



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: JOÃO BATISTA BORGES
PROCESSO ADMINISTRATIVO: S286381/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 032005/2009
INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA: ART. 86, ANEXO III – CÓD. 350 DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 – MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **032005/2009**, no qual foi constatado que o infrator transportou, comercializou e industrializou produtos e subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambientais obrigatórios, volume de 1.372,03 metros de carvão em desacordo com a legislação ambiental.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 86, Anexo III - Código da infração 350 do Decreto Estadual nº 44.844/08, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 123.810,90** (cento e vinte e três mil, oitocentos e dez reais e noventa centavos).

O recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração via correio no dia 28/09/2009, razão pela qual apresentou a defesa no dia 19/10/2009, **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada (fls. 38), e seu pedido **INDEFERIDO** (fls.39), mantendo o valor da multa.

O recorrente foi comunicado da decisão no dia 02/05/2016, e apresentou recurso administrativo (fls.43/50) ao Conselho de Administração, nos mesmos moldes da defesa anteriormente apresentada, alegando e requerendo em síntese:



- que o agente autuante não cumpriu as exigências mínimas de descrição e identificação da infração conforme consta na legislação ambiental;
- que o auto de infração foi lavrado de forma equivocada, pois a responsável pela exploração florestal do processo é a Sra. Lindalva Alves dos Santos Borges;
- que a falta de informações torna-se o processo de fiscalização duvidoso, não podendo ser usado como base para a lavratura do auto de infração;
- que seja aplicada a atenuante descrita no Art. 68, inciso I alínea "c" do Decreto 44.844/08.

É o relatório.

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que, de acordo com os documentos constantes do processo administrativo, o recurso apresentado é **tempestivo**, uma vez que o mesmo foi encaminhado via Correios e o respectivo envelope de envio não consta dentre os documentos do processo administrativo.

Segundo o artigo 39 do decreto 44.844/2008, *in verbis*:

Art. 39. Será admitida a apresentação de defesa ou recurso via postal, mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

Assim, diante da inexistência de documento que permita aferir a data de postagem da defesa, como impõe o art. 39 supra, e em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consideramos tempestiva a manifestação do autuado.

Abordaremos, pois, os itens de mérito trazidos pelo autuado.



Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Restou demonstrado que houve o cometimento da infração prevista no art. 86, Anexo III, Código 350 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configura infração administrativa de natureza gravíssima, senão vejamos:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	350
Descrição da infração	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I- transportar II- Adquirir, receber armazenar III- comercializar IV- utilizar, consumir, V- beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental válidos. R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de: a)- R\$ 20,00 por st de lenha b) - R\$ 80,00 por mdc de carvão c) - R\$ 20,00 por moirão d) - R\$ 10,00 por estaca para escoramento e) - R\$ 5,00 por caibro in natura f) - R\$ 200,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira in natura. g)- R\$ 70,00 por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativas h) R\$ 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas medicinais.
Outras cominações	- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso. - Reposição florestal, caso não tenha sido realizada. - Custas de remoção do material apreendido e custas de depósito. - Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental. - Apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.
Observações	O órgão ambiental publicará a relação das plantas com propriedades medicinais protegidas. - Comunicação do crime, nos casos de aquisição ou recebimento para fins comerciais ou industriais sem documento.



No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

“Por transportar, comercializar, beneficiar e industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios. Na fiscalização constatou-se que a capacidade instalada é de 250 mdc. Na prestação de contas consta volume de 1.622,03 mdc de carvão produzido e consumido, deduzindo desse total o volume de 250 mdc, fica o restante do volume de 1.372,03 mdc em desacordo com a legislação ambiental.”

Observa-se às folhas 06 e 07 dos autos, o Auto de Fiscalização n. 020484/2009 informando que:

AUTO DE FISCALIZAÇÃO N. 020484/2009 DATA – 22/09/2009

(...)

“Por transportar, comercializar, beneficiar, industrializar produtos e subprodutos da flora nativa, sem documentos de controle ambiental obrigatórios. Em fiscalização “in loco” realizada por engenheiros do IEF/MG, na propriedade denominada Macaúbas - Processo n. 11030000000197/08 – DCC n. 153176 - B de propriedade do Sr. Antônio Mendes Neto e explorada por João Batista Borges – CPF n. 827.994.906-20, constatou-se conforme Auto de Fiscalização de n. 014577/2008/IEF/MG, cópia anexa, que a capacidade instalada de produção da propriedade é de 250 mdc. Considerando que no Relatório de Prestação de Contas do Consumidor SIAM/IEF/MG, consta um volume total de 1.622,03 MDC de carvão vegetal produzido e consumido, deduzindo desse total o volume de 250 MDC apurado pela fiscalização, fica o restante do volume de 1,372,03 MDC em desacordo com a legislação ambiental em vigor. Fica autuado por prática da infração e por obter vantagem dela na exploração, transporte e comercialização de produtos e subprodutos florestais. Os atos cometidos pelo autuado estão tipificados na Lei Federal de crimes ambientais 9.605/98, art. 46, Lei Estadual 14.309/2002, nos artigos 53, 54 e 55 e no Decreto Estadual de Minas Gerais de n. 44.844/2008 nos artigos 56 e 86.”

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O recorrente insurge contra o auto de infração, alegando que o agente autuante não cumpriu as exigências mínimas de descrição e identificação da infração conforme consta na legislação ambiental.



Auto de Infração nº 032005/2009 foi lavrado em 22 de setembro de 2009, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;**
- II – fato constitutivo da infração;**
- III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;**
- IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;**
- V – reincidência;**
- VI – aplicação das penas;**
- VII – o prazo para pagamento ou defesa;**
- VIII – local, data e hora da autuação;**
- IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e**
- X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.**

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Ressaltamos que o auto de infração em análise também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.



Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Observa-se que os fundamentos apresentados pelo autuado, conforme restou demonstrado, não tem o condão de invalidar o Auto de Infração por estar o mesmo em plena observância à legislação aplicável ao tema.

Assim sendo, não tendo o Recorrente carreado aos autos um elemento de prova sequer no sentido de ilidir a presunção de legalidade e veracidade do Auto de Infração em comento, não há como acolher a pretensão de cancelar o auto de infração nessa perspectiva.

2.3 – DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTUADO

Alega o autuado em seu recurso que o auto de infração foi lavrado de forma equivocada, pois a responsável pela exploração florestal do processo é a Sra. Lindalva Alves dos Santos Borges:

Em seu recurso o recorrente alega, *in verbis*:

“Primeira contestação que se cabe destacar é que o agente autuante do presente auto de infração 032005/2009, não se atentou aos fatos e de forma equivocada lavrou a presente infração em desfavor do Sr. João Batista Borges, vejam os senhores que na infração por uso indevido de documentos a infração foi lavrada em nome de Lindalva Alves dos Santos Borges, a qual era responsável pela exploração do processo, caracterizando assim que a infração foi imputada de forma indevida ao Sr. João Batista Borges, conforme se pode observar na DCC 153176 processo 1103000019708 (anexo VI), o proprietário da fazenda era o Sr. Antônio Mendes Neto e o explorador a Sra. Lindalva Alves dos Santos Borges, fato este que pode ser comprovado até mesmo no auto de fiscalização 014577/2008 (Anexo VII) lavrado pelos técnicos do IEF em 09/10/2008 na folha 2 do respectivo auto de fiscalização consta como exploradora do processo a Sra. Lindalva Alves dos Santos Borges .”



Pois bem, cumpre ressaltar que, em análise detida do caso, com o intuito de se verificar a alegação do autuado, vislumbram certos elementos que colocam em xeque a regularidade da autuação.

O primeiro elemento a se atentar consta à fl. 09 do processo administrativo em questão, trata-se da cópia do auto de fiscalização de n. 014577/2008 lavrado pelos técnicos do IEF em 09/10/2008, onde observamos na folha de continuação 01/08 um quadro de resumo de relatório constando o Processo n.: 11030000197/08 – Fazenda: Macaúbas – Proprietário: Antônio Mendes Neto – DCC n.:153176 – B – Valor autorizado: 1.725,00 – Valor transportado: 1.622,03 – **Explorador: Lindalva Alves dos Santos Borges.**

Cumpre ainda apontar que o autuado não aparece no Relatório de Prestação de Contas Consumidor do SIAM acostado à fl. 56 do processo administrativo, as notas foram emitidas no CPF de nº 275.457.411-53, que pertence a Sra. Lindalva Alves dos Santos Borges e foi com base nesse relatório do SIAM que se apurou a transporte irregular de carvão.

Ademais, o autuado trouxe ao processo administrativo às folhas 58, cópia da Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas de n. 153176 referente ao Processo 11030000197/08 da Fazenda Macaúbas, Proprietário Antônio Mendes Neto e nele também consta como exploradora a Sra. Lindalva Alves dos Santos Borges.

Ou seja, não resta claro no processo em questão, seja em vista dos elementos trazidos pelo autuado, ou pelos dados verificados no auto de fiscalização e nos documentos apresentados, qual seria a responsabilidade do autuado no cometimento da infração em tela. Em outras palavras, em função de tais vícios verificados e dos elementos processuais apresentados, não conseguimos identificar a concorrência do autuado na infração.

Cumpre nesse ponto invocar o princípio da autotutela e verificar o entendimento da Advocacia Geral do Estado sobre o tema, conforme consubstanciado na Nota Jurídica ASJUR-SEMAD 171/2018, *in verbis*:



“Sem embargo, sabe-se que é poder-dever da Administração Pública anular seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los quando não forem mais convenientes e oportunos. É o princípio da autotutela administrativa, que advém do princípio da legalidade.

Aludido princípio está expressamente previsto no art. 64 da Lei n. 14.184 de 31 de janeiro de 2002, e as regras para seu exercício estão listadas nos artigos 65 e 66 do mesmo diploma legal. Veja-se:

Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 65 – O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.

§ 1º – Considera-se exercido o dever de anular ato sempre que a Administração adotar medida que importe discordância dele.

§ 2º – No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência será contado da percepção do primeiro pagamento.

Art. 66 – Na hipótese de a decisão não acarretar lesão do interesse público nem prejuízo para terceiros, os atos que apresentarem defeito sanável serão convalidados pela Administração.

Cuida-se, portanto, de um princípio infraconstitucional que decorre de supremacia do interesse público, visando recompor a ordem jurídica afetada pelo ato ilegal, bem como proteger o interesse público.”

Nô mesmo sentido, dispõe a Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

E a Súmula 473, também da Suprema Corte:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação



judicial. (STF Súmula n. 473 - 03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5929, DJ de 11/12/1969, p. 5945, DJ de 12/12/1969, p. 5993, Republicação: DJ de 11/06/1970, p. 2381, DJ de 12/06/1970, p. 2405, DJ de 15/06/1970 p. 2437). *Administração Pública – Anulação ou Revogação dos Seus próprios Atos.*

Com efeito, a administração exerce a autotutela de ofício, não precisando ser provocada para tanto. E, como bem ressaltado pela área consultante, é possível, inclusive, que a revisão do ato ilegal resulte em agravamento da situação do particular, tendo em vista que a Administração, diante de uma ilegalidade, tem o dever/obrigação de rever o ato, mesmo que isso gere prejuízo ao administrado.”

3. CONCLUSÃO

Assim, com fundamento nas considerações acima postas, que demonstram a existência de vícios no auto de infração, bem como a ausência de clareza no processo administrativo para atribuição de responsabilidade ao autuado no caso, e fundados no princípio da autotutela, opinamos pela anulação do auto de infração **032045/2009**.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 10 de Abril de 2024.

Fernanda Amorim Fraga

Gestora Governamental – MASP 1.396.572-8

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI